



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 103/2026

Florianópolis, 3 de agosto de 2026

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 5.001 a 5.004 no RICMS/SC-01.
2. As alterações ora propostas têm por finalidade internalizar, na legislação tributária catarinense, os procedimentos estabelecidos pelo Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações de venda para entrega futura com pagamento antecipado, de perda no estoque de mercadoria, de redução de valores ou quantidades quando não for possível o cancelamento da NF-e, e de retorno de mercadoria por recusa ou não localização do destinatário.
3. Cabe registrar que o Ajuste SINIEF nº 49/25 já produz efeitos no âmbito nacional, tendo diversos contribuintes catarinenses manifestado dúvidas quanto à sua observância no Estado de Santa Catarina enquanto não formalizada a correspondente internalização no RICMS/SC-01. A presente minuta visa, portanto, conferir segurança jurídica aos contribuintes e uniformizar, no plano estadual, o tratamento já adotado nacionalmente por força do referido Ajuste.
4. A Alteração 5.001, promovida no art. 180 do Anexo 5, tem por objetivo internalizar o disposto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina, no âmbito nacional, a emissão de NF-e, modelo 55, nas hipóteses de perda no estoque de mercadoria por extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo.
5. A inclusão do § 7º detalha os campos obrigatórios da NF-e de saída a ser emitida nessas hipóteses – finalidade de emissão, tipo de nota de débito, CFOP, natureza da operação, informações adicionais de interesse do fisco e identificação do destinatário – conferindo uniformidade ao procedimento em todo o território nacional. Os §§ 8º e 9º, por sua vez, esclarecem, respectivamente, a obrigatoriedade de escrituração da NF-e emitida e o dever de estorno do crédito do ICMS relativo à mercadoria objeto da ocorrência, em consonância com a sistemática já prevista neste Regulamento.
6. Registre-se que a redação ora internalizada já contempla a alteração promovida pelo Ajuste SINIEF nº 20/26 ao inciso V da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 49/25, cujos efeitos coincidem com a data de vigência ora proposta para o presente Decreto.
7. No que concerne à Alteração 5.002, promovida no art. 42 do Anexo 6, a medida tem por objetivo internalizar o disposto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina a emissão de NF-e nas hipóteses de venda para entrega futura com pagamento antecipado, total ou parcial, pelo adquirente. O parágrafo único do art. 42, atualmente revogado, é renumerado para § 1º, de modo a viabilizar a inclusão dos §§ 2º e 3º, que passam a disciplinar, respectivamente, os requisitos da NF-e de saída emitida por ocasião do pagamento antecipado e a manutenção da obrigatoriedade de emissão da NF-e de venda por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

8. Já a Alteração 5.003, promovida no art. 77 do Anexo 6, tem por finalidade internalizar o disposto na cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina a emissão de NF-e nas hipóteses de retorno de mercadoria por recusa, total ou parcial, na entrega, ou por não localização do destinatário. O parágrafo único do art. 77 é renumerado para § 1º, de modo a viabilizar a inclusão dos §§ 2º e 3º, que passam a disciplinar os requisitos da NF-e de entrada a ser emitida nessas hipóteses e os eventos que devem ser registrados pelo destinatário da NF-e original e pelo responsável pelo transporte.

9. Registre-se que a redação ora internalizada já contempla as alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF nº 8/26 à cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49/25, cujos efeitos são anteriores à data de vigência ora proposta para o presente Decreto, de modo que se internaliza diretamente a redação consolidada e vigente da referida cláusula.

10. Por fim, a Alteração 5.004 acrescenta o art. 23-C ao Capítulo IX do Título I do Anexo 11, internalizando o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina a emissão de NF-e nas hipóteses de redução de valores ou quantidades de operação já documentada por NF-e de saída, quando não for possível realizar o cancelamento desta, em consonância com o procedimento já adotado nacionalmente por força do Ajuste SINIEF.

11. O art. 2º da minuta estabelece a entrada em vigor do Decreto na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 3 de agosto de 2026, data coincidente com aquela fixada na cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 49/25, na redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 15/26, assegurando plena sincronia entre a vigência da norma estadual e a da norma nacional que lhe dá origem.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

RICMS/SC-01	Art. 180 do Anexo 5	Alteração 5.001	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
Ajuste SINIEF 49/25 Cláusula terceira Na hipótese prevista no inciso II da cláusula primeira, o contribuinte emitirá NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “6=Nota de débito”; II - no campo “tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito”, o código “07=Perda em estoque”; III - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações” - “CFOP”, o código 5.927; IV - no campo “natOp - Descrição da Natureza da Operação”, o texto “Baixa de Estoque”; V - o destaque do ICMS, quando houver; <i>(redação dada pelo Ajuste SINIEF 20/26, com efeitos a partir de 3/8/2026)</i> VI - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a explicação com a motivação de emissão da NF-e,	Art. 180.	Art. 180. § 7º Na hipótese de emissão de NF-e, modelo 55, para fins do disposto no caput deste artigo, quando houver perda no estoque de mercadoria por extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo, o contribuinte emitirá NF-e de saída contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 49/25): I – no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “6=Nota de débito”; II – no campo “tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito”, o código “07=Perda em estoque”; III – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)”, o código 5.927; IV – no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Baixa de Estoque”; V – o destaque do imposto, quando houver; VI – no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a justificativa da baixa do estoque; e VII – no grupo “dest - Identificação do Destinatário da Nota Fiscal	A Alteração 5.001, promovida no art. 180 do Anexo 5, tem por objetivo internalizar na legislação tributária catarinense o disposto na cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina, no âmbito nacional, a emissão de NF-e, modelo 55, nas hipóteses de perda no estoque de mercadoria por extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo. A inclusão do § 7º detalha os campos obrigatórios da NF-e de saída a ser emitida nessas hipóteses – finalidade de emissão, tipo de nota de débito, CFOP, natureza da operação, informações adicionais de interesse do fisco e identificação do destinatário – conferindo uniformidade ao procedimento em todo o território nacional. Os §§ 8º e 9º, por sua vez, esclarecem, respectivamente, a obrigatoriedade de escrituração da NF-e emitida e o dever de estorno do crédito do ICMS relativo à mercadoria objeto da ocorrência, em consonância com a sistemática já prevista neste Regulamento para os casos de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias. Registre-se que a redação ora internalizada já contempla a alteração promovida pelo Ajuste SINIEF 20/26

RICMS/SC-01	Art. 180 do Anexo 5	Alteração 5.001	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
contendo a justificativa da baixa do estoque; VII - no “Grupo E. Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica”, as informações do próprio emitente da NF-e. § 1º A NF-e de que trata o “caput” deverá ser escriturada conforme a legislação de cada unidade federada. § 2º O contribuinte deverá efetuar o estorno do ICMS creditado da mercadoria que vier a ser objeto de extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo, conforme a legislação de cada unidade federada.		eletrônica”, as informações do próprio emitente. § 8º A NF-e de que trata o § 7º deste artigo deverá ser escriturada na forma prevista neste Regulamento. § 9º O contribuinte deverá efetuar o estorno do crédito do ICMS relativo à mercadoria objeto de extravio, perecimento, deterioração, furto ou roubo, observado o disposto neste Regulamento.” (NR)	ao inciso V da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 49/25, cujos efeitos coincidem com a data de vigência ora proposta para o presente Decreto.

RICMS/SC-01	Art. 42 do Anexo 6	Alteração 5.002	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
Ajuste SINIEF 49/25 Cláusula segunda Na hipótese prevista no inciso I da cláusula primeira, o contribuinte emitirá NF-e de saída, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “6=Nota de débito”; II - no campo “tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito”, o código “06=Pagamento antecipado”; III - no campo “natOp - Descrição da Natureza da Operação”, o texto “Venda para entrega futura - Pagamento antecipado”; IV - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações” - “CFOP”, o código 5.922 ou 6.922, conforme o caso; V - sem destaque do ICMS. Parágrafo único. A emissão da NF-e que trata o “caput” não dispensa a emissão da NF-e de venda, no momento da efetiva saída da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I - o destaque do ICMS, quando houver; II - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de	Art. 42.	Art. 42. § 1º § 2º Na hipótese de venda para entrega futura, quando houver pagamento antecipado total ou parcial pelo adquirente, o contribuinte emitirá NF-e de saída sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 49/25): I – no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “6=Nota de débito”; II – no campo “tpNFDebito - Tipo de Nota de Débito”, o código “06=Pagamento antecipado”; III – no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Venda para entrega futura - Pagamento antecipado”; e IV – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)”, o código 5.922 ou 6.922, conforme o caso. § 3º A emissão da NF-e de que trata o § 2º deste artigo não dispensa a emissão da NF-e de venda, por ocasião da efetiva saída da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I – o destaque do imposto, quando houver; II – no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de que trata o caput deste artigo; e	A Alteração 5.002, promovida no art. 42 do Anexo 6, tem por objetivo internalizar na legislação tributária catarinense o disposto na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina, no âmbito nacional, a emissão de NF-e nas hipóteses de venda para entrega futura com pagamento antecipado, total ou parcial, pelo adquirente. O parágrafo único do art. 42, atualmente revogado, é renumerado para § 1º, de modo a viabilizar a inclusão dos §§ 2º e 3º, que passam a disciplinar, respectivamente, os requisitos da NF-e de saída emitida por ocasião do pagamento antecipado e a manutenção da obrigatoriedade de emissão da NF-e de venda por ocasião da efetiva saída da mercadoria, sem prejuízo do disposto no § 2º.

RICMS/SC-01	Art. 42 do Anexo 6	Alteração 5.002	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
acesso da NF-e prevista no “caput”; III - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e” o código “1=NF-e normal”.		III – no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “1=NF-e normal”. (NR)	

RICMS/SC-01	Art. 77 do Anexo 6	Alteração 5.003	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
Ajuste SINIEF 49/25 Cláusula quinta Na hipótese prevista no inciso IV da cláusula primeira, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “5=Nota de crédito”; II - no campo “tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito”, os códigos “03=Retorno por Recusa Total na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega” ou “06=Retorno por Recusa Parcial na Entrega”, conforme o caso; III - no campo “natOp - Descrição da Natureza da Operação”, o texto “Retorno por Recusa ou não localização”; IV - no grupo “prod - Detalhamento de Produtos e Serviços”, as informações dos itens recusados ou não entregues da NF-e de saída original; V - no caso: a) de recusa total ou de não localização do destinatário, no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original; b) de recusa parcial, no grupo	Art. 77.	Art. 77 § 1º § 2º Na hipótese de retorno por recusa, total ou parcial, na entrega ou por não localização do destinatário, o remetente da NF-e de saída original deverá emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 49/25): I – no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “5=Nota de crédito”; II – no campo “tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito”, os códigos “03=Retorno por Recusa Total na Entrega ou Por Não Localização do Destinatário na Tentativa de Entrega” ou “06=Retorno por Recusa Parcial na Entrega”, conforme o caso; III – no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Retorno por Recusa ou não localização”; IV – no grupo “prod - Detalhamento de Produtos e Serviços”, as informações dos itens recusados ou não entregues da NF-e de saída original; V – no caso de: a) recusa total ou não localização do destinatário, no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e de saída original; ou b) recusa parcial, no grupo “DFeReferenciado - Referenciamento de item de outro Documento Fiscal Eletrônico (DF-e)”, as informações dos itens recusados da NF-e de saída original; VI – o destaque do imposto, quando houver; e	A Alteração 5.003, promovida no art. 77 do Anexo 6, tem por objetivo internalizar na legislação tributária catarinense o disposto na cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina, no âmbito nacional, a emissão de NF-e nas hipóteses de retorno de mercadoria por recusa, total ou parcial, na entrega, ou por não localização do destinatário. O parágrafo único do art. 77 é renumerado para § 1º, de modo a viabilizar a inclusão dos §§ 2º e 3º, que passam a disciplinar, respectivamente, os requisitos da NF-e de entrada a ser emitida nessas hipóteses e os eventos que devem ser registrados pelo destinatário da NF-e original e pelo responsável pelo transporte. Registre-se que a redação ora internalizada já contempla as alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 8/26 à cláusula quinta do Ajuste SINIEF 49/25, cujos efeitos são anteriores à data de vigência ora proposta para o presente Decreto, de modo que se internaliza diretamente a redação consolidada e vigente da referida cláusula.

RICMS/SC-01	Art. 77 do Anexo 6	Alteração 5.003	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
"DFeReferenciado - Referenciamento de item de outro Documento Fiscal Eletrônico - DF-e", as informações dos itens recusados parcialmente da NF-e de saída original; VI - o destaque do ICMS, quando houver; VII - no grupo "dest - Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do destinatário da respectiva NF-e de saída original. <i>(redação dada pelo Ajuste SINIEF 8/26, com efeitos a partir de 4/5/2026)</i> § 2º Na hipótese prevista no "caput": I - o destinatário da NF-e de saída original deverá realizar o registro de evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", conforme o caso; II - o responsável pelo transporte deverá realizar o registro de evento "Insucesso na Entrega da NF-e" ou "Insucesso na Entrega do CT-e", conforme o caso.		VII – no grupo "dest - Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica", as informações do destinatário da NF-e de saída original. § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo: I – o destinatário da NF-e de saída original deverá registrar o evento "Operação não Realizada" ou "Desconhecimento da Operação", conforme o caso; e II – o responsável pelo transporte deverá registrar o evento "Insucesso na Entrega da NF-e" ou "Insucesso na Entrega do CT-e", conforme o caso." (NR)	

RICMS/SC-01	Art. 23-C do Anexo 11	Alteração 5.004	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
Ajuste SINIEF 49/25 Cláusula quarta Na hipótese prevista no inciso III da cláusula primeira, o remetente da NF-e de saída original deve emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos: I - no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “5=Nota de crédito”; II - no campo “tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito”, o código “04=Redução de valores ou quantidades”; III - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações” - “CFOP”, o código inverso do documento fiscal objeto da redução de valores, e na ausência deste, o CFOP de outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada; IV - no campo “natOp - Descrição da Natureza da Operação”, o texto “Redução de valores ou quantidades”; V - no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a explicação com a motivação de emissão da NF-e, contendo a justificativa da redução de valor; VI - no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de	<i>Não há dispositivo correspondente.</i>	“Art. 23-C Na hipótese de redução de valores ou quantidades, quando não for possível realizar o cancelamento da NF-e de saída, o remetente deverá emitir NF-e de entrada, contendo, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF 49/25): I – no campo “finNFe - Finalidade de emissão da NF-e”, o código “5=Nota de crédito”; II – no campo “tpNFCredito - Tipo de Nota de Crédito”, o código “04=Redução de valores ou quantidades”; III – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP)”, o código inverso do documento fiscal objeto da redução de valores ou, na ausência deste, o CFOP de outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificada; IV – no campo “natOp - Natureza da Operação”, o texto “Redução de valores ou quantidades”; V – no campo “infAdFisco - Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a justificativa da redução de valor; VI – no campo “refNFe - Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e objeto da redução; e VII – no grupo “Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica”, as informações do destinatário da NF-e de saída original que teve seus valores ou quantidades reduzidos.	A Alteração 5.004 tem por objetivo internalizar na legislação tributária catarinense o disposto na cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 49/25, que disciplina, no âmbito nacional, a emissão de NF-e nas hipóteses de redução de valores ou quantidades de operação já documentada por NF-e de saída, quando não for possível realizar o cancelamento desta. Para tanto, acrescenta-se o art. 23-C ao Capítulo IX do Título I do Anexo 11, definindo os requisitos da NF-e de entrada a ser emitida pelo remetente nessa hipótese, em consonância com o procedimento já adotado nacionalmente por força do Ajuste SINIEF.

RICMS/SC-01	Art. 23-C do Anexo 11	Alteração 5.004	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
acesso da NF-e que terá seu valor reduzido; VII - no grupo “Identificação do Destinatário da Nota Fiscal eletrônica”, as informações do destinatário da NF-e de saída original que teve seus valores ou quantidades reduzidos. Parágrafo único. A NF-e de que trata o “caput” deve ser emitida com valores ou quantidades que serão deduzidos da NF-e de saída original.		Parágrafo único. A NF-e de que trata o caput deste artigo deverá ser emitida com os valores ou quantidades que serão deduzidos da NF-e de saída original.” (NR)	

RICMS/SC-01	Cláusula de vigência	Art. 2º do Decreto	Justificativa
Ajuste SINIEF	Redação Atual	Redação Proposta	
Cláusula sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 3 de agosto de 2026. <i>(redação dada pelo Ajuste SINIEF 15/26)</i>	—	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 3 de agosto de 2026.	O art. 2º estabelece a entrada em vigor do Decreto na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 3 de agosto de 2026, data coincidente com aquela fixada na cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 49/25, na redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 15/26, assegurando plena sincronia entre a vigência da norma estadual e a da norma nacional que lhe dá origem.